Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 969/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4075/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1971846 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO – em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PORTO MURTINHO |
| **REQUERENTE** | : HEITOR MIRANDA DOS SANTOS |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES – NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – VALOR EXCESSIVO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO – RECOMENDAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Evidenciada a ausência do envio de documentos obrigatórios, deve a sanção imposta ser mantida; mas, verificado que seu o valor encontra-se excessivo, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, rescinde-se parcialmente o julgado, proferindo-se nova decisão, para reduzir a multa aplicada e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência parcial** do pedido de revisão proposto por **Heitor Miranda dos Santos,** para o fim de rescindir parcialmente o **acórdão AC00-1154/2017**, proferido nos autos do Processo TC/2189/2015, por consequência proferir uma nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, para reduzir a multa aplicada no Item "1", de 360 (trezentos e sessenta) UFERMS para 130 (cento e trinta) UFERMS passando a constar com a seguinte redação: "Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, CPF nº 106.513.811-34, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014)"; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão**, formulado pelo Senhor **Heitor Miranda dos Santos,** CPF/MF 106.513.811-34, Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, em face da **Deliberação AC00 - 1154/2017**, prolatada nos autos do processo TC/2189/2015 (Apuração de Responsabilidade), no qual se decidiu pela aplicação de multa no valor de 360 (trezentos e sessenta) UFERMS, pelo não encaminhamento eletrônico de dados, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a dezembro de 2014 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Porto Murtinho a esta Corte de Contas. .

O recorrente e ordenador de despesas à época, fez o presente pedido alegando que:

1)- Em 2014, ocorreu a troca da empresa que fornecia a licença de uso de software para a Prefeitura;

2)- Informa que a empresa, quando do término do contrato, deveria ter entregue um backup de todo o banco de dados do Município, porém, não o fez. Argumenta que a recusa da empresa, na época, inviabilizou o acesso a informações e relatórios pertencentes ao município, o que, segundo o jurisdicionado, prejudicou o envio de informações ao SICOM;

3)- Tomou providências, ajuizando ação em desfavor da empresa, com o objetivo de que esta disponibilizasse as informações. Assim, todas as medidas cabíveis foram tomadas e destaca que não houve má fé, tampouco dolo por parte do recorrente;

4)- Esta Corte Fiscal apenas tem aplicado a pena de multa, a casos em que haja má-fé, desídia intencional e dolosa, desvio de conduta, dilapidação do erário público, ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a multa então aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-16796/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-2ª-PRC-7934/2020, opinando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterado o r. Acórdão n. 1154/2017.

É o breve Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

**I – CONHECIMENTO**

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

**II – MÉRITO**

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> 1. pela aplicação da multa de 360 (trezentas e sessenta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito, CPF: 106.513.811-34, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014);
>
> 2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3. pela determinação ao atual prefeito, Sr. Derlei João Delevatti, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados dos balancetes eletrônicos dos meses de janeiro a dezembro de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS", (fls. 20/23 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pelo não encaminhamento eletrônico de dados pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a dezembro de 2014 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Porto Murtinho a esta Corte de Contas.

Conforme relatório, a pretensão do Requerente com a interposição do presente Pedido de Revisão é para que seja reformada a Deliberação AC00 - 1154/2017, culminando no afastamento da multa imposta.

É de se destacar que o Pedido de Revisão tem respaldo no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012[1].

---

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

O Requerente aduz seu pedido com lastro nos incisos I, alínea “b” e II do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Os fatores apontados pelo recorrente em suas razões recursais não o eximem do dever legal de remeter documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal.

Ademais, neste feito, o suposto prejuízo não está em discussão, como invoca o recorrente.

No caso, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas é o cumprimento de norma legal (Lei Orgânica e Instrução Normativa deste Tribunal), que determina o envio de documentação de remessa obrigatória, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

Assim, estando evidente a ausência do envio de documentos de remessa obrigatória, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

**Da Revisão do valor da multa por entender excessiva**

No entanto, quanto ao valor da multa aplicada, de 360 (trezentos e sessenta) UFERMS, entende-se excessiva, considerando as peculiaridades do caso, por se tratar de Município pequeno, onde é restrito o número de profissionais e, também, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão por que justifica-se a redução.

O provimento parcial do presente recurso estaria atrelado ao fato de que mesmo por força do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, o jurisdicionado alegou que tomou providências, ajuizando ação em desfavor da empresa com o objetivo de que esta disponibilizasse as informações referente aos documentos faltantes.

O requerente também alegou que todas as medidas cabíveis foram tomadas, destacando que não houve má fé, tampouco dolo, portanto, não seria crível manter a mesma penalidade anteriormente aplicada.

Neste sentido, tendo em mente que o artigo 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 deixa certa margem de liberdade para aplicação do *quantum* da multa a ser aplicada, autorizando a redução da multa determinada pela **Deliberação AC00 - 1154/2017, no item “1”, de 360 (trezentos e sessenta) UFERMS para 130 (cento e trinta) UFERMS**, por entender que a referida sanção imposta encontra-se excessiva.

Ressalta-se também, que em caso análogo (TC/4088/2019) esta Relatoria já decidiu pela redução da referida multa na mesma proporcionalidade, ou seja, foram aplicados os mesmos critérios para a fixação da multa.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo

IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

**I – CONHECER** do Pedido de Revisão interposto por **Heitor Miranda dos Santos,** CPF nº 106.513.811-34, Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II –** No mérito, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, para o fim de rescindir parcialmente a **Deliberação AC00-1154/2017**, proferida nos autos do **Processo TC/2189/2015**, por consequência proferir uma nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, para **reduzir a multa aplicada no Item "1", de 360 (trezentos e sessenta) UFERMS para 130 (cento e trinta) UFERMS** passando a constar com a seguinte redação:

> **"1 –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, CPF nº 106.513.811-34, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014)".

**III - RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

MSS/dssm